



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP
Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

PARECER Nº 122/2022/ Coren Ceará/CTEP

INTERESSADO: Almir Rogério Rabelo da Silva

REFERÊNCIA: PAD/Coren Ceará NV- 00526/2022

EMENTA: Parecer técnico acerca da realização dos procedimentos de Eletrocardiograma, Curativo e auxiliar ao médico nas pequenas cirurgias pelo Técnico de Enfermagem

I. A CONSULTA

Considerando o Processo Administrativo Nº 122/2022 que designa a Câmara Técnica de Educação e Pesquisa (CTEP) para emitir parecer técnico acerca da realização dos procedimentos de Eletrocardiograma, Curativos e auxílio ao médico nas pequenas cirurgias pelo Técnico de Enfermagem.

Por intermédio do Protocolo COREN-Ce Nº 122/2022 colacionado aos autos do PAD em epígrafe, destinado à Presidência do COREN-Ce, em que solicita parecer técnico sobre essa matéria mencionada acima.

II. DA ANÁLISE TÉCNICA E CIENTÍFICA

O interessado apresenta a seguinte inquietação:

Gostaria de um parecer técnico acerca da realização dos procedimentos de Eletrocardiograma, Curativos e auxiliar ao médico nas pequenas cirurgias, pelo Técnico de Enfermagem.

III. DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS E LEGAIS

Este parecer se fundamenta nas legislações que regem a profissão de enfermagem, como a Lei Nº 7.498/86, que dispõe sobre o exercício da enfermagem; a regulamentação dessa lei pelo Decreto Nº 94.406/87 e a Resolução COFEN Nº 564/2017, que disciplina o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá providências no seu Art. 12, normatiza que o Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem.

-Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro. A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 regulamenta o exercício profissional da enfermagem e, se configura juridicamente como superior a uma normativa.

CONSIDERANDO a Lei Nº 7.498/1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências; define que:

CONSIDERANDO a Lei no. 7498/86, que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem, que no art. 11, inciso I, define as ações privativas do enfermeiro e destaca, na alínea (c) como ação privativa do enfermeiro: o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem e, na alínea (m), a prestação de cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimento de base científica. No inciso II, alínea (f), descreve que como integrante da equipe de saúde, o enfermeiro participa da elaboração de medidas e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem. E no art. 12 define as atividades pertinentes ao Técnico de Enfermagem, destacando em seu parágrafo 2º: “executar ações assistenciais de enfermagem, exceto os privativos do enfermeiro” e no art. 15, estabelece que todas as atividades desenvolvidas pelo Auxiliar e Técnico de Enfermagem devem ser orientadas e supervisionadas pelo Enfermeiro;

CONSIDERANDO o Decreto Nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei no 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

Art. 10. O **Técnico de Enfermagem** exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - Assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
- d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP
Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

durante a assistência de saúde;
f) na execução dos programas referidos nas letras i e o do item II do art. 8º;
II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;
III - integrar a equipe de saúde.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº. 564/2017 que aprovou o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, que norteia a conduta profissional para prestar cuidado de enfermagem seguro e livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (COFEN,2017).

Desta forma, quanto à primeira indagação do solicitante referente à realização do procedimento de Eletrocardiograma pelo Técnico de Enfermagem, reporta-se a orientação fundamentada do PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 008/2018 que ressalta a inexistência de impedimento para que o Auxiliar e Técnico de Enfermagem realize o exame de ECG, não sendo exclusividade do Enfermeiro, por se tratar de procedimento simples, fácil, repetitivo e não invasivo. Salienta-se que a análise do laudo deste exame é da competência do profissional médico.

Quanto à segunda indagação do solicitante referente à realização do procedimento de pelo Curativo pelo Técnico de Enfermagem, considera-se a orientação fundamentada Resolução COFEN Nº 0567/2018 que regulamenta a atuação da Equipe de Enfermagem no Cuidado aos pacientes com feridas. No anexo desta Resolução COFEN, descreve-se o regulamento da atuação da equipe de enfermagem no cuidado aos pacientes com feridas.

Visando atender os questionamentos desse parecer técnico, é importante destacar algumas atribuições relacionadas a regulamentação da atuação do enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem. De acordo com o anexo da Resolução COFEN Nº 0567/2018, em relação às competências dos profissionais de enfermagem, são apresentadas as responsabilidades abaixo:
II – REGULAMENTAÇÃO DA ATUAÇÃO DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM NO CUIDADO AOS PACIENTES COM FERIDAS.

- a) Realizar curativo nas feridas sob prescrição e supervisão do Enfermeiro.
- b) Auxiliar o Enfermeiro nos curativos.
- c) Informar à pessoa quanto aos procedimentos realizados e aos cuidados com a ferida, enquanto componente da equipe de enfermagem.
- d) Registrar no prontuário do paciente as características da ferida, procedimentos executados, bem como as queixas apresentadas e/ou qualquer anormalidade, comunicando ao Enfermeiro as intercorrências.
- e) Manter-se atualizado participando de programa de educação permanente



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

III – REGULAMENTAÇÃO DA ATUAÇÃO DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM NO CUIDADO AOS PACIENTES COM FERIDAS. a) Executar as ações prescritas pelo Enfermeiro de acordo com sua competência técnica e legal. b) Auxiliar o Enfermeiro nos curativos. c) Manter-se atualizado participando de programas de educação permanente. Destaca-se, portanto, que o PARECER TÉCNICO Nº 001/2019 COREN-AL ratifica a Resolução COFEN Nº 0567/2018.

Quanto à terceira indagação do solicitante referente à realização do *auxílio ao médico nas pequenas cirurgias* pelo Técnico de Enfermagem, considera-se a orientação fundamentada na RESOLUÇÃO COFEN Nº 280/2003 em seu Art. 1º – *É vedado a qualquer Profissional de Enfermagem a função de Auxiliar de Cirurgia.*

Parágrafo único: Não se aplica ao previsto no caput deste artigo as situações de urgência, na qual, efetivamente haja iminente e grave risco de vida, não podendo tal exceção aplicar-se as situações previsíveis e rotineiras.

Vale ressaltar que auxiliar cirurgia é diferente de instrumentar cirurgia. No primeiro caso, a pessoa participa do ato junto com o cirurgião. Separa e lava cavidade, retira bebê, realiza sutura, entre outras coisas. **Isso é proibido para profissional de enfermagem.** Já o instrumentador, como o próprio nome diz, prepara os instrumentos que serão utilizados na cirurgia e os passa às mãos do cirurgião na medida em que são solicitados. Essa função, de instrumentador, é regulamentada e pode ser exercida por profissional de enfermagem habilitado.

IV. DO PARECER

Diante do exposto e visando atender os questionamentos desse parecer técnico, o Conselho Regional de Enfermagem do Ceará compreende que:

- Quanto ao procedimento de Eletrocardiograma, inexistente impedimento para que o Auxiliar e Técnico de Enfermagem realize o exame de ECG, não sendo exclusividade do Enfermeiro, por se tratar de procedimento simples, fácil, repetitivo e não invasivo. Salienta-se adicionalmente, que a análise do laudo deste exame é da competência do profissional médico.

- Quanto ao procedimento de curativo, compete ao enfermeiro à realização de curativos de grande porte, podendo delegar aos Técnicos e Auxiliares de enfermagem os curativos de pequeno e médio porte, desde que sejam antes avaliados pelo enfermeiro, realizar curativo nas feridas sob prescrição e supervisão do Enfermeiro, bem como auxiliar o Enfermeiro nos curativos.

- Quanto à realização do *auxílio ao médico nas pequenas cirurgias* pelo Técnico de Enfermagem, ratifica-se a orientação fundamentada na RESOLUÇÃO COFEN Nº 280/2003 em seu Art. 1º – *É vedado a qualquer Profissional de Enfermagem a função de Auxiliar de Cirurgia.*



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra


Nesse sentido, compete às gerências de enfermagem das instituições de saúde, capacitar os profissionais envolvidos no procedimento e desenvolver protocolos de acordo com as características das rotinas institucionais. Para delegação dos procedimentos de menor complexidade aos profissionais de nível médio, reitera-se que as atividades desenvolvidas pelo Técnico ou Auxiliar de Enfermagem somente poderão ser exercidas sob a supervisão, orientação e direção do Enfermeiro e os protocolos serem devidamente aprovados pela Diretoria Técnica da Unidade e/ou Serviço.

Compreende-se, ainda, que os profissionais devem conhecer, cumprir e fazer cumprir a Resolução Nº 564/2017, sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e em caso de descumprimento, pode estar sujeito à aplicação de penalidades.

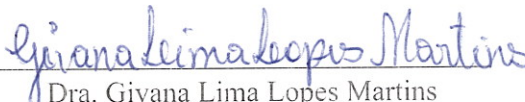
É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza-Ceará, 28 de junho de 2022.

Parecer elaborado por: Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça, Coren-CE Nº 186.971-ENF, Dra. Givana Lima Lopes Martins, Coren-CE Nº 419.858-ENF, Dra. Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos, Coren-CE Nº 166.475-ENF e Dra. Maria Dayse Pereira, Coren-CE Nº 24.847-ENF.

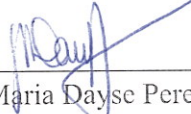


Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça
Coren-CE Nº 186.971-ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa



Dra. Givana Lima Lopes Martins
Coren-CE Nº 419.858-ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

Dra. Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos
Coren-CE Nº 166.475-ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa



Dra. Maria Dayse Pereira
Coren-CE Nº 24847-ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Referências:

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7.498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Acesso em 09/06/2022. _____. DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>. Acesso em 09/06/2022.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 0358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <
http://www.cofen.gov.br/resoluocofen-3582009_4384.html>. Acesso em 09/06/2022. _____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0509/2016, Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em

http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html>. Acesso em 09/06/2022.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Nº 0543/2017. Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html>. Acesso em 09/06/2022.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0564/2017 Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 09/06/2022..

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0567/2018 Regulamenta a atuação da Equipe de Enfermagem no Cuidado aos pacientes com feridas. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-567-2018_60340.html.

Acesso em 09/06/2022.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0581/2018. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018_64383.html. Acesso 09/06/2022.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. ORIENTAÇÃO FUNDAMENTADA COREN-SP No 056/2014. Retirada de pontos. Disponível em:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP
Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

<https://portal.corensp.gov.br/sites/default/files/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Fundamentada%20-%2020056.pdf>. Acesso em 09/06/2022.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. PARECER COREN-SP 039 /2013 – CT. Realização de sutura e retirada de pontos por profissionais de Enfermagem. Disponível em: https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_2013_39.pdf Acesso em 09/06/2022.

_____. Parecer COREN-MG no 096/2007. Execução de eletrocardiograma e encefalograma por técnicos de enfermagem. Disponível em: <http://www.corenmg.gov.br/corenmg/camaras-tecnicas/pareceres-tecnicos.html> Acessado em: 09/06/2022.

_____. Parecer COREN-ES no 005/2012. Responsabilidade técnica pela execução do eletrocardiograma (ECG). Disponível em: http://www.coren-es.org.br/parecer-tecnico-no-0052012_3040.html . Acessado em: 09/06/2022.

_____. Parecer COREN-RO no 011/2015. Manuseio de equipamentos gráfico: Eletrocardiograma e Eletroencefalograma. Disponível em: <http://www.coren-ro.org.br/wp-content/uploads/2015/12/Microsoft-Word-Parecer-n-011-2015.pdf> . Acessado em: 09/06/2022.

_____. Parecer COREN-MS no 013/2015. Realização do exame Eletrocardiograma por profissionais de enfermagem. Disponível em: http://ms.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-n-013-2015_2974.html. Acessado em: 09/06/2022.